# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5540/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/14330/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1618632 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE JATEÍ |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | ARILSON NASCIMENTO TARGINO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17, DE 2015 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 10, DE 2015 |
| **CONTRATADO** | : | MARTINS & GONÇALVES LTDA – ME |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 71.900,00 |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio do Pregão Presencial n. 10, de 2015;

b) o Contrato Administrativo n. 17, de 2015, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Martins & Gonçalves Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de panificação para atender às necessidades da merenda escolar da rede municipal de ensino.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 21241/2015, peça n. 19), que considerou regulares o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo n. 17, de 2015, ressalvando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6625/2016 (peça n. 20), opinando:

*"(...) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (...)* [e ainda como] *a remessa dos documentos a esta Corte se deu, conforme destacado pela corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, (...)".*

É o Relatório.

## DECISÃO

Considerando os documentos anexados aos autos, verifico que os atos administrativos analisados encontram-se de acordo com as disposições Lei (federal)

n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 17, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

**a)** do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio do Pregão Presencial n. 10, de 2015;

**b)** do **Contrato Administrativo n. 17, de 2015** (segunda fase), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Martins & Gonçalves Ltda. – ME;

**II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, CPF-366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 17, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

**III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - determinar** que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro Relator*

LAC